

# Código de Ética Pastoral

# **APRESENTAÇÃO**

"Procura apresentar-te a Deus aprovado..."

2 Timóteo2.15ª

Esta primeira afirmação do apóstolo Paulo a Timóteo, ilustra uma das principais motivações do nosso Código de Ética. Sim, ser aprovados/as por Deus, em nosso ministério pastoral, que inclui não somente as tarefas diárias como pastores e pastoras, mas também como cristãos/ãs pais e mães, esposos e esposas.

Este versículo aponta uma conversa por carta de um pastor mais velho com outro mais novo. Paulo estava preso, mas não perdia o zelo e a preocupação pelo ministério de seu filho na fé, Timóteo, exortando-0 a reavivar o dom de ministro que Deus lhe havia dado, confirmado pela Igreja através da imposição das mãos do apóstolo Paulo (2Tm 1.6-8).

Nós, como Paulo e Timóteo, temos recebido de Deus um chamado e um ministério pastoral. Como comunidade, há um padrão ministerial de ética cristã, que ajuda nosso ministério a ser aprovado por Deus e pela comunidade de fé, assim como pela comunidade secular. A importância deste código é que ao nos ajudar, dando coordenadas de atitudes, ele nos ajude também a manter um testemunho cristão que recomenda e anuncia o Evangelho de nosso Senhor Jesus Cristo.

Concluindo, o Colégio Episcopal, ao lançar este importante documento, espera que o ministério pastoral o estude e se empenhe em seu cumprimento.

Em Cristo Jesus, orando por todos os pastores e pastoras.

Seus colegas Bispos da Igreja Metodista

Paulo Tarso de Oliveira Lockmann – Presidente

João Alves de Oliveira Filho - Vice Presidente

João Carlos Lopes – Secretário

Adolfo Evaristo de Souza

Adriel de Souza Maia

Josué Adam Lazier

Rozalino Domingos



## CÓDIGO DE ÉTICA PASTORAL DA IGREJA METODISTA

# I. Das responsabilidades gerais do pastor, da pastora, do presbítero e da presbítera da Igreja Metodista

Art 1º - São deveres fundamentais do pastor, da pastora, do presbítero e da presbítera:

- a) reconhecer o pastorado como vocação de Deus, devidamente confirmada pela igreja;
- b) considerar a Bíblia como regra de fé e prática, registro inspirado e autorizado da revelação de Deus;
- c) desenvolver regularmente sua vida devocional pela prática da oração, do jejum, do estudo da Bíblia e da participação dos sacramentos;
- d) preparar-se continuamente para o exercício de suas funções por meio de estudos, leituras e outras atividades que o/a capacite a desenvolver seu trabalho com dedicação, competência e responsabilidade;
- e) desenvolver um relacionamento justo e compatível com a ética cristã, com seus familiares e com as outras pessoas que desfrutam de seu convívio, de forma a colaborar para o seu crescimento na fé;
- f) zelar cuidadosamente pelo bom exercício de seus compromissos pastorais;
- g) cumprir e fazer cumprir os Cânones, as regras gerais e demais documentos da Igreja, bem como as decisões conciliares e as solicitações gerais e regionais.

#### II. Das responsabilidades e relações com a denominação e com a igreja local

- Art. 2° O pastor e a pastora se reconhecem como membros de um corpo, a Igreja e, especificamente, como parte do ministério pastoral, ordenado/a ou não, da Igreja Metodista em suas expressões nacional e internacional.
- Art.3º A pastora e o pastor consideram o seu ministério integrado e em harmonia com a tradição e costumes metodistas devidamente estabelecidos nos documentos oficiais e/ou Concílio Gerais e/ou Regionais.
- Art 4° O pastor e a pastora seguem, em sua prática e planejamento pastoral, os princípios e ênfases decididos em Concílios.



- Art 5° A pastora e o pastor adotam, em seu Plano de Trabalho e Plano de Ação da igreja local, as orientações pastorais emanadas do Colégio Episcopal e/ou Bispos ou Episcopisas e sua Região Eclesiástica.
- Art 6° É dever do pastor e da pastora participar dos concílios ou reuniões da Igreja Metodista convocados /as pelo Bispo ou Episcopisa , Superintendentes Distritais e ministérios regionais devidamente reconhecidos.
- Art 7° O pastor e a pastora frequentam, de acordo com os critérios a ser estabelecidos pelo Colégio Episcopal, os cursos e programas destinados à atualização de conhecimentos ao desenvolvimento de habilidades e de suas potencialidades com vistas ao exercício fiel e eficiente de sua vocação.
- Art 8° A pastora e o pastor comprometem-se a manter sua igreja ou ministério informado a respeito das atividades gerais, regionais ou distritais.
- Art 9° Cabe ao pastor e a pastora pautar seu ministério por princípios de justiça de forma a evitar qualquer tipo de preconceito, discriminação e favoritismo de famílias e pessoas.
- Art 10° Compete ao pastor e à pastora atuar de forma a evitar influências unilaterais de famílias, grupos ou pessoas que contribuam par a quebra da unidade essencial da igreja.
- Art 11° É dever do/a pastor/a seguir as normativas da Igreja Metodista para o processo de nomeações pastorais.
- Art 12° Requer-se do pastor e da pastora reconhecer que o envolvimento em manobras ou em esquemas políticos, visando posições ou cargos eclesiásticos é incompatível com a transparência exigida daqueles e daquelas chamados/as ao serviço cristão na forma do ministério pastoral.
- Art 13° A pastora e o pastor não devem interferir em assuntos ou problemas de igrejas que não estejam sob sua jurisdição, a não ser quando solicitados pelo/a colega, Bispo, Episcopisa ou Superintendente Distrital.
- Art 14° O pastor e a pastora só aceitam convite para quaisquer atividades, pregações, palestras e celebrações em outra igreja quando formulado pelo/a respectivo/a pastor/a ou por quem de direito. Em qualquer caso, somente o faz mediante conhecimento do/a colega de outra igreja.
- Art 15° O pastor e a pastora comunicam à Igreja, ao seu respectivo ministério, seus horários de atendimento no templo ou em local apropriado e cumpre com pontualidade seus compromissos de visitação pastoral, hospitalar e outros.
- Art 16° A visitação pastoral em lares é feita com devida discrição, prioritariamente à pessoas idosas, enfermas e a famílias ou pessoas que enfrentam situações de crises. O pastor ou a pastora, sempre que possível, deve estar acompanhado/a de outra pessoa.



Art. 17° - O/A pastor/a deve evitar realizar visitas pastorais no local de trabalho ou durante horário regular de trabalho dos membros a igreja, a não ser quando expressamente solicitado/a.

Art. 18° - A visitação pastoral a pessoas hospitalizadas é garantida pela Constituição da República Federativa do Brasil (Artigo 5°, inciso VII). É realizada após identificação, obedece às normas hospitalares aplicáveis à condição do indivíduo enfermo e deve ser breve.

#### III. das relações com os outros/as pastores/as da Igreja Metodista

Art. 19° - O pastor e a pastora não depreciam os seus colegas, especialmente quem os/as tenha antecedido.

Art. 20° - Quando transferido/a, o pastor ou a pastora deve evitar visitas sistemáticas aos membros da igreja anterior, principalmente nos dois primeiros anos, para que a igreja e o/a novo/a pastor/a tenham tempo e condições para conhecimento mútuo, adaptação e continuação da missão.

Art.21° - A pastora e o pastor, em qualquer caso, não interferem no trabalho desenvolvido por quem o/a substitua.

Art. 22° - O pastor e a pastora assumem nova igreja, ou ministério, honram e respeitam o/a colega que lhes antecedeu.

Art. 23° - Toda pastora e todo pastor metodista são considerados /as coordenadores/as e companheiros/as na vocação comum. Atitudes de lealdade, boa vontade, franqueza, colaboração e respeito à variedade de ênfases teológico-pastorais são partes do relacionamento entre pastores e pastoras.

Art. 24° - Cabe ao pastor e à pastora expressar lealdade e solidariedade ao/à colega que demonstre infidelidade à vocação, que desenvolva atitudes incompatíveis com a dignidade do ministério ou que descumpra seus deveres pastorais procurando-o/a, de forma sábia e amorosa e/ou encaminhando solicitações de acompanhamento ao Bispo ou à Episcopisa.

#### IV. Das relações com pastores e pastoras de outras denominações

Art. 25° - A pastora e o pastor, fundamentados na dinâmica tradição da Igreja Metodista, desenvolvem relações de respeito e, quando possível, de colaboração com outras igrejas por meio de seus/suas pastores/as.



- Art. 26° O pastor e a pastora devem ter consciência de sua identidade cristã e confessional e recusar-se a comparações simplistas com outros modelos de prática missionária ou formas de organização eclesiástica.
- Art. 27° É atribuição pastoral zelar para que o púlpito da igreja não seja ocupado por pessoas sem comprovada prática cristã ou por indivíduos cujas doutrinas e ensinamentos possam contribuir para a desagregação da igreja.
- Art. 28° Compete à pastora e ao pastor ser prudentes, caso convidados a pregar ou a realizar outros ofícios em igrejas de outras denominações, evitando referir-se negativamente a doutrinas ou aspectos da organização da igreja visitada, assim como depreciar sua própria igreja.
- Art. 29° A pastora e o pastor somente oficiam ou visitam igrejas de outras denominações mediante convite expresso do/a pastor/a ou quem de direito.

# V. Das relações com órgãos oficiais, associações comunitárias, partidos políticos e governantes

- Art. 30° O pastor e a pastora reconhecem que sua missão abrange os níveis institucionais, sociais e políticos, isto é, o Evangelho pode alterar as relações sociais de forma que essas contribuam para o bem da sociedade e do indivíduo e para que a vida se manifeste em sua plenitude.
- Art. 31° A pastora e o pastor pautam seus relacionamentos pastorais, com órgãos oficiais, associações comunitárias, partidos políticos, governantes e similares, em conformidade com o *Credo Social, o Plano para a Vida e Missão da Igreja*, os *Cânones* e com outros documentos oficiais da Igreja Metodista.
- Art. 32° -A atuação pastoral nos níveis mencionados ocorre como expressão de testemunho e compaixão cristã. A pastora e o pastor não utilizam esses relacionamentos para atender a interesses individualistas.
- Art. 33° O pastor e a pastora zelam par que as atividades e programas de suas igrejas ou ministérios não se prestem à propaganda eleitoral ou à doutrinação político partidária.
- Art. 34° A pastora e o pastor que desejarem candidatar-se para exercer alguma função político-partidária, solicitam ao Bispo ou à Episcopisa, licença do exercício do pastorado.
- Art. 35° O ministério do pastor e da pastora, junto a governantes, órgãos oficiais, partido políticos e outras instituições sociais, visa principalmente a que promova a justiça e que exerça suas funções segundo princípios éticos condizentes com a dignidade humana.



Art. 36° - O pastor a pastora não assumem dívidas ou encargos financeiros acima de suas possibilidades e honram pontualmente seus compromissos. O pastor e a pastora não emprestam e não pedem emprestado dinheiro a membro de igreja e não se tornam fiadores de membro de igreja.

Art. 37º - Caso a pastora ou o pastor seja chamada/o para prestar declarações perante a justiça, o Bispo ou a Episcopisa será notificado/a pelo/a próprio/a pastor ou pastora.

Art. 38° - A pastora ou o pastor não deporá sobre assuntos que conhece por terem sido tratados dentro do processo de assistência pastoral, a não ser em situações de perigo ou risco de morte e com conhecimento prévio da pessoa envolvida.

Art.39° - A pastora e o pastor cumprem seus deveres de cidadania perante a sociedade.

Art. 40° - O pastor e a pastora metodista jamais denunciarão a órgãos públicos o/a colega ou irmão/ã que, pacificamente, expresse ideias ou convições políticas divergentes do sistema de governo do país.

#### VI. Da confidencialidade

Art. 41° - Honrar o compromisso da confidencialidade pastoral é dever básico do pastor e da pastora da Igreja Metodista;

- a) assuntos tratados no contexto de confiança e na intimidade do acompanhamento pastoral não são expostos, em público, a colegas ou mesmo junto a familiares;
- b) o pastor e a pastora, mesmo na supervisão pastoral de sua atividade de acompanhamento a famílias ou a pessoas, não mencionarão nomes ou fatos que facilitem a identificação das pessoas atendidas;
- c) tendo em vista a eficiência de sua prática pastoral e a saúde espiritual, emocional e física da pastora e do pastor, é dever pastoral recorrer ao Bispo ou à Episcopisa, ou ao/à colega, devidamente habilitado/a, ou a outro/a profissional para receber acompanhamento de seu trabalho de atendimento. Mantém-se, nesse caso, também o compromisso da confidencialidade.

#### VII. Do subsídio

Art. 42° - A pastora e o pastor da Igreja Metodista recebem seus subsídios de acordo com o estabelecido nos Cânones, com as decisões conciliares e dentro das políticas estabelecidas pelas instâncias competentes.



- Art. 43° No caso de descumprimento do pagamento de seus subsídios, ou em caso de insatisfações ou impasses, cabe à administração da Região Eclesiástica, se necessário, ser mediadora entre as partes envolvidas.
- Art. 44° O pastor e a pastora que se enquadram no regime de trabalho parcial informam à igreja à igreja ou ao seu ministério, o tipo e atividade que exercem
  - a) o tipo de trabalho que o pastor ou a pastora realize, além do pastoral, deve ser compatível com o mesmo e com a dignidade da vocação pastoral;
  - b) o pastor e a pastora mantêm a igreja, ou o ministério ao qual servem, informada de seu endereço de trabalho para eventual localização em caso de necessidade urgente
- Art. 45° É vedado ao pastor e à pastora fixar honorários ou quaisquer outras formas de pagamento para a realização de ofícios pastorais, tais como casamentos, batizados, ofícios fúnebres e outros.

### VIII. Da autodisciplina e da disciplina eclesiástica

Art. 46° - Organizar-se e planejar cuidadosamente seu dia de trabalho constitui-se um dever fundamental do pastor e da pastora da Igreja Metodista. A autodisciplina do pastor e da pastora deve oferecer-lhe a oportunidade de:

- a) disciplinar sua vida devocional;
- b) orar diariamente pelas pessoas, famílias e comunidades sob sua responsabilidade pastoral;
- c) estudar a Bíblia em profundidade;
- d) preparar-se para ofícios, estudos bíblicos, visitação pastoral e outras atividades;
- e) responder às correspondências;
- f) comprovar que está em dia com as contribuições do INSS (igual artigo canônico);
- g) contribuir regularmente para o sustento da igreja e de suas instituições;
- h) encaminhar correspondências recebidas e responder às informações solicitadas pela Área Geral, região, Distrito e outros;
- i) dar atenção à sua família e às suas necessidades pessoais;
- i) auto avaliar-se e refletir sobre seu pastorado;
- k) separar tempo para descanso e lazer.

Art. 47° - O pastor e a pastora metodistas reconhecem e aceitam os procedimentos disciplinares como estabelecidos nos Cânones da Igreja metodista.



Art. 48° - A disciplina eclesiástica é considerada parte integrante da dimensão do pastorado e aplica-se às pessoas ou aos grupos que se desviam dos padrões teológicos-pastorais na Igreja Metodista, conforme orientação conciliar ou episcopal.

## IX. Da observância, aplicação e cumprimento do Código de Ética Pastoral

- Art. 49° O Colégio Episcopal e os Bispo, assessorados pelo Ministério de Ação Episcopal, são responsáveis pelo cumprimento desse Código de Ética.
- Art. 50° O não cumprimento desse Código de Ética implica procedimentos que podem variar de advertências à cassação de credenciais, na forma dos Cânones da Igreja Metodista e do respectivo Manual de Disciplina.
- Art. 51° Eventuais dúvidas quanto à observância desse Código de Ética serão resolvidas pelo Colégio Episcopal.
- Art. 52° Cabe aos Bispos, Episcopisas, Presbíteros/as, Docentes de Teologia, Supervisores/as, esclarecer, informar, orientar, exigir dos/as candidatos/as ao ministério ordenado a observância desse Código de Ética.
- Art. 53° É dever do pastor e da pastora metodistas conhecer, cumprir e fazer cumprir esse Código.
- Art. 54° Esse Código pode ser alterado pelo Colégio Episcopal.
- Art. 55 ° Cabe ao Colégio Episcopal aprovar o Código de Ética Pastoral.
- Art. 56° O código de Ética Pastoral é instrumento de identificação e dignificação do ministério pastoral da Igreja Metodista. Consolida um ideário a ser buscado e aperfeiçoado continuamente.
- Art. 57° O presente Código de Ética Pastoral entra em vigor na data de sua publicação no órgão oficial da Igreja Metodista.

Aprovado pelo Colégio Episcopal da Igreja Metodista em reunião do dia 2 de julho de 1998.